DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6439/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7470/2018
PROTOCOLO	: 1914752
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: Edna Chulli
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a servidora **Ilda Alves dos Santos** inscrita sob o **CPF/MF nº 286.302.891-04** e sua respectiva matrícula: 0058, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços Básicos.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise **"ANA - DFAPGP - 2288/2019"** Peça Digital nº 13 (fls. 29/30) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **"PAR - 2ª PRC - 8062/2019"** Peça Digital nº 14 (fl. 31) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da CRFB/1988, c/c art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 123/2018, publicada em 23/05/2018 no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n. 0376, página 3.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Ilda Alves dos Santos,** inscrita sob o **CPF/MF n.º 286.302.891-04**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos á Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM